



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	48\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério da Justiça:

**Decreto n.º 31:536** — Abre um crédito destinado a reforçar várias dotações inscritas no capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

#### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 31:537** — Altera para \$01 por quilograma a taxa do artigo 73 da pauta de exportação, referente a conservas alimentícias de peixe.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 31:538** — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 1.º, capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

#### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 31:539** — Torna obrigatório aos produtores e possuidores de milho, feijão e grão de bico efectuar o manifesto das suas colheitas ou existências, observadas as disposições do presente diploma.

**Decreto n.º 31:540** — Define a constituição da região vinícola de Colares.

**Decreto n.º 31:541** — Determina que a taxa sobre o carvão vegetal fabricado no País, estabelecida na alínea c) do artigo 16.º do decreto n.º 30:063, passe a constituir receita do Grémio Distrital dos Comerciantes de Carvão Vegetal de Lisboa, na parte referente a todo o carvão dessa espécie transaccionado na respectiva área.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 31:536

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e suas alíneas b) e c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Mi-

nistro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 13.200\$, destinado a reforçar as dotações abaixo designadas, devendo a mesma importância ser adicionada às verbas inscritas no capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, pela forma seguinte:

#### Direcção Geral dos Serviços Prisionais

##### Despesas com o material:

Artigo 111.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . . 7.000\$00

##### Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 112.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . . 3.000\$00

Artigo 113.º — Despesas de comunicações:

1) Correios e telégrafos . . . . . 200\$00

3) Transportes . . . . . 3.000\$00

**13.200\$00**

Art. 2.º É anulada a importância de 13.200\$ nas seguintes dotações do capítulo 5.º do actual orçamento do Ministério da Justiça:

#### Direcção Geral dos Serviços Prisionais

##### Despesas com o material:

Artigo 111.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos . . . . . 3.000\$00

#### Cadeias concelhias, comarcãs e de julgados municipais

##### Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 191.º — Despesas de comunicações:

1) Transportes . . . . . 10.200\$00

**13.200\$00**

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — A-

*tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 31:537

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada para \$01 por quilograma a taxa do artigo 73 da pauta de exportação.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República. 29 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 31:538

Com fundamento nas disposições do n.º 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 3.736\$70, que reforçará a dotação do n.º 1), do artigo 1.º do capítulo 1.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, relativamente à verba de 43.200\$, atribuída a pagamento de dois secretários do Ministro, visto um dêles ter optado pelos seus vencimentos como delegado do Procurador da República e juiz de direito.

Art. 2.º No capítulo 2.º do mesmo orçamento é reduzida de igual importância a verba do artigo 19.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 31:539

Tornando-se necessário conhecer mais cedo as quantidades disponíveis de milho, grão e feijão da colheita do ano corrente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os produtores e possuidores de milho, feijão e grão de bico ficam obrigados a efectuar o manifesto das suas colheitas ou existências, observadas as disposições do presente decreto.

§ 1.º Consideram-se obrigados ao manifesto:

a) Os proprietários e rendeiros que cultivem aqueles géneros directamente ou em regime de parçaria;

b) Os seareiros;

c) Os individuos ou entidades que recebam rendas, foros, pensões ou quinhões nalgum dos referidos géneros;

d) Os que debulhem milho à maquia;

e) Os comerciantes e retalhistas.

§ 2.º É admitida a tolerância de 10 por cento para mais ou para menos nos manifestos dos produtores.

Art. 2.º Os prazos para os manifestos são os seguintes:

1.º Até 15 de Outubro para o grão de bico, milho e feijão de sequeiro;

2.º Até 30 de Novembro para o milho e feijão cultivados de regadio.

Art. 3.º Os manifestos deverão conter as indicações seguintes:

a) Nome e residência do manifestante;

b) Designação do produto;

c) Lugar da produção ou do armazenamento;

d) Quantidade necessária para consumo da casa agrícola, para pagamento de rendas, pensões, foros e outras prestações;

e) Quantidade disponível para venda.

Art. 4.º Os referidos manifestos deverão ser assinados pelo manifestante ou por outrem a seu rôgo e a assinatura reconhecida por notário ou autenticada pelo regedor, pelo Grémio da Lavoura ou delegação da Federação Nacional dos Produtores de Trigo a que pertença o manifestante, ou ainda por dois produtores da área do Grémio ou delegação, que ficam responsáveis pelas declarações do manifesto.

Art. 5.º Os manifestos dos géneros produzidos em prédios que se encontrem em comum e *pro indiviso* ou de explorações agrícolas pertencentes a mais de uma pessoa serão feitos no mesmo impresso pelo cabeça de casal, gerente ou administrador.

§ único. Neste caso, a qualidade do manifestante será abonada por qualquer das entidades referidas no artigo anterior.

Art. 6.º Os manifestos serão enviados pelas autoridades referidas no decreto n.º 26:408 ao Instituto Nacional de Estatística, à medida que forem apresentados, e os últimos dentro de cinco dias depois de expirados os prazos fixados no artigo 2.º dêste decreto.

Art. 7.º Das transgressões ao disposto nos artigos anteriores serão levantados autos de notícia, que deverão conter os requisitos exigidos pelo artigo 166.º do Código de Processo Penal e terão força de corpo de delito, fazendo fé em juízo até prova em contrário.

§ único. Os autos podem ser levantados pelos funcionários a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, e pelos funcionários dos orga-